



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

**Decreto nº 5.824 de 20 de Novembro de 2018.**

*Disciplina os procedimentos relativos aos repasses de depósitos judiciais e administrativos ao Município de São José do Rio Pardo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e da Lei Municipal nº 4.727, de 23 de setembro de 2016.*

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, e na Lei Municipal nº 4.727, de 23 de setembro de 2016; e

CONSIDERANDO que no âmbito das Administrações Federais e do Estado de São Paulo os repasses recebidos por força do disposto na LCF nº 151/2015 têm movimentação orçamentária;

CONSIDERANDO que tais repasses devem ser devolvidos ao depositante judicial vencedor ou convertidos em receita orçamentária quando perdedor (arts. 8º e 10 da Lei Complementar Federal nº 151/2015);

CONSIDERANDO que o princípio da universalidade e seu corolário, o princípio do orçamento bruto, ambos acolhidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 3º, 4º e 6º) exigem que transitem pelo Orçamento todas as receitas e todas as despesas, por seus valores brutos, jamais líquidos;

CONSIDERANDO que se deve impedir a dupla contagem de receitas e despesas nos procedimentos orçamentários e contábeis, inclusive no cálculo da Receita Corrente Líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 2º, §3º); e

CONSIDERANDO o que a prudência recomenda ao gestor público.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os repasses recebidos pelo Município, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 (70%), serão classificados como Receita Orçamentaria 2.9.9.0.00.1.0 – *Demais Receitas de Capital* e depositados na conta bancária única do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único.** Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão ser incorporados em conta do Passivo de Longo Prazo.

**Art. 2º.** Os valores repassados pela instituição financeira quando o depositante for perdedor, na forma do artigo 10 da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos dos valores dele, depositante, entregues ao Município na forma do artigo 3º, serão considerados receitas orçamentárias nas fontes originárias próprias, estornada a parte adequada na receita de que trata o art. 1º se ocorrer no mesmo exercício do ingresso.

§ 1º. Se o depositante for perdedor em exercício diverso do ingresso, em vez de estornar a parte adequada na receita de que trata o *caput* deste artigo, deverá lançar na receita dedutória 9.4.2.0.00.0.0.000 – (R) *Receitas de Capital*.

§ 2º. Se o depósito judicial de que trata este artigo foi efetuado em face de litígio com entidades da Administração Indireta, a contabilização como receita orçamentária será feita por estas.

§ 3º. Os valores de que trata o *caput* deste artigo deverão ser desincorporados da conta do Passivo de Longo Prazo referido no parágrafo único do art. 1º deste decreto.

**Art. 3º.** Quando o depositante for vencedor, a devolução a eles dos valores repassados ao Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, no mesmo exercício do ingresso será efetuada mediante estorno da receita orçamentária do valor recebido e empenhado dos acréscimos legais devidos a ele pelo Município, ainda que o pagamento integral ao depositante tenha sido efetuado pela instituição financeira com recursos do fundo de reserva.

§ 1º. Na hipótese de o depositante ser vencedor em exercício diverso do ingresso, a devolução dos valores de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante lançamento de receita dedutória 9.4.2.0.00.0.0.000 – (R) *Receitas de Capital* do valor recebido e empenhado dos acréscimos legais devidos a ele pelo Município, ainda que o pagamento integral ao depositante tenha sido efetuado pela instituição financeira com recursos do fundo de reserva.

§ 2º. A Administração deverá estabelecer controles e cuidar para que nenhuma receita ou despesa fique ausente dos registros contábeis e, quando for o caso, orçamentários, particularmente a receita proveniente dos depósitos de perdedores carregados diretamente ao fundo de reserva (artigo 8º, II) pela instituição financeira gestora.

§ 3º. Os valores referentes à devolução do principal sem acréscimos legais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser desincorporados da conta do Passivo de Longo Prazo referido no parágrafo único do art. 1º deste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

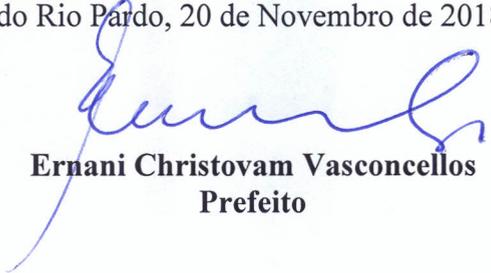
Estado de São Paulo

**Art. 4º.** O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro Municipal que constituirá o Fundo de Reserva de que trata os §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015 deverá ser registrado em conta do Passivo Circulante em contrapartida com conta do Ativo Circulante por representar um passivo com respectiva contrapartida em lastro financeiro sem gestão do Tesouro Municipal.

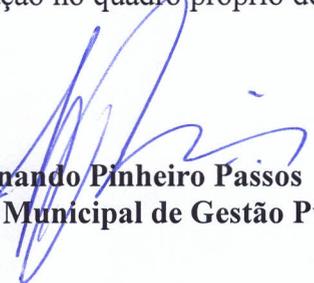
**Parágrafo Único.** As movimentações relativas a atualizações e baixas nos saldos das contas do Fundo de Reserva serão efetuadas por meio de lançamentos de incorporação e desincorporação de saldos nas contas de que trata o *caput* deste artigo, visto que a gestão efetiva da movimentação financeira não é do Tesouro Municipal, e sim do agente financeiro conforme determinado na Lei Complementar nº 151/2015.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 20 de Novembro de 2018.

  
**Ernani Christovam Vasconcellos**  
Prefeito

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

  
**Fernando Pinheiro Passos**  
Secretário Municipal de Gestão Pública

PUBLICADO NO JORNAL

Diário Of. Municipal

Edição de 27/11/2018

  
Visto